



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19740.000609/2008-17
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-001.088 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de setembro de 2021
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ASM ASSET MANAGEMENT DTVM S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da Decisão (fls. 250 a 257) que julgou parcialmente procedente a impugnação e manteve em parte o crédito constituído por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 37.179.579-6 (fl. 2 a 19), no valor de R\$ 70.930,00, relativo às contribuições devidas à seguridade social, parte patronal, incidentes sobre o aviso prévio trabalhado de Jorge Rocha Pereira Filho e de Almir de Oliveira Furtado e os valores pagos ou creditados a prestadores de serviços.

Relatório Fiscal às fls. 50 a 64.

Impugnação às fls. 160 a 165.

A DRJ concluiu pela procedência em parte do lançamento, para considerar devido o crédito tributário remanescente no valor principal de R\$ 36.186,21, acrescidos de juros e multa moratória, nos termos da ementa abaixo:

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.088 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19740.000609/2008-17

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01 /01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL, INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS

São devidas as contribuições para a Seguridade Social incidente sobre a remuneração paga aos trabalhadores, na qualidade de segurados empregados ou contribuintes individuais (art. 22 da Lei 8.212/91).

LANÇAMENTO. RETIFICAÇÃO.

Retifica-se o lançamento quando as provas trazidas aos autos, confirmadas pelos registros informatizados da RFB, confirmarem que os valores remuneratórios não provêm da contraprestação por serviços prestados à autuada.

Lançamento Procedente em Parte

O contribuinte foi cientificado em 26/05/2009 (fl. 263) e apresentou recurso voluntário em 12/06/2009 (fls. 264 a 269) sustentando, em síntese: a) o aviso prévio de Jorge Rocha Pereira Filho e de Almir de Oliveira Furtado foram indenizados, e não trabalhados; b) correção dos equívocos que causaram a divergência entre DIRF e GFIP.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira , Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

Da divergência apurada - DIRF x GFIP

Consta no Relatório Fiscal que o recorrente informou, por meio de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, ter pago ou creditado, no exercício de 2004, rendimentos tributáveis a Carlos Henrique Farias, Carlos Henrique Fonseca Gonçalves, Cristiano Cordeiro Ribeiro Moura, Paraguassu Tabajaras e Jorgemar Amorim de Almeida. O código de retenção declarado - "0588" - indica Rendimento do Trabalho sem Vínculo Empregatício. Como, no exame da escrituração contábil, não se logrou êxito em identificar tais despesas, intimou-se o contribuinte, por meio do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos de 21/08/2008, a justificar a divergência entre o declarado em DIRF e GFIP. Entretanto, o sujeito passivo não apresentou elementos fáticos que explicassem o porquê de não terem sido informados à Previdência, em documento próprio, as remunerações daqueles contribuintes individuais (fl. 57).

Sustenta o recorrente que a divergência constatada pela Fiscalização entre a DIRF e a GFIP decorrem de mero equívoco no recolhimento, que foi devidamente corrigido, conforme documentação anexada em sede de voluntário.

O processo administrativo fiscal é regido por diversos princípios, dentre eles o da verdade material, que impõe a perseguição pela realidade dos fatos (prática do fato gerador)

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.088 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19740.000609/2008-17

praticados pelo contribuinte, podendo o julgador, inclusive de ofício, independentemente de requerimento expresso, realizar diligências para aferir os eventos ocorridos.

O Decreto 70.237, de 6 de março 1972, que rege o processo administrativo fiscal, dispõe que na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias (art. 29) e permite, inclusive de ofício, que a autoridade julgadora, na apreciação da prova, determine a realização de diligência, quando entender necessária para formação da sua livre convicção (art. 18); é o princípio do formalismo moderado.

Como regra geral a prova deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual. Contudo, tendo o contribuinte apresentado documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal Administrativo:

PROVAS DOCUMENTAIS COMPLEMENTARES APRESENTADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO RELACIONADAS COM A FUNDAMENTAÇÃO DO OBJETO TEMPESTIVAMENTE INSTAURADO. APRECIÇÃO. PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA PELA VERDADE MATERIAL. NECESSIDADE DE SE CONTRAPOR FATOS E FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.

Em homenagem ao princípio da verdade material e do formalismo moderado, que devem vigor no âmbito do processo administrativo fiscal, deve-se conhecer a prova documental complementar apresentada no recurso voluntário que guarda relação com a matéria controvertida desde a manifestação de inconformidade, especialmente para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. O documento novo, colacionado com o recurso voluntário, pode ser apreciado quando se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, sendo certo que os fundamentos da decisão de primeira instância constituem nova linguagem jurídica a ser contraposta pelo administrado, de modo a se invocar a normatividade da alínea "c" do § 4.º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, não se cogitando de preclusão.

(Acórdão 2202-006.718, Sessão de 2 de junho de 2020).

Sustenta o recorrente que (fl. 268):

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.088 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19740.000609/2008-17

No que concerne aos senhores Carlos Henrique F. Gonçalves, Cristiano Cordeiro Ribeiro Moura, Jorgemar Amorim de Almeida e Paraguassu Tabajaras, efetivamente o contador da Empresa à época, senhor Carlos Henriques Farias, laborando em equívoco, talvez por total desconhecimento da legislação, efetuou os recolhimentos em nome do Clube de Investimentos CSN, clube administrado pela Empresa Ré, que não possui personalidade jurídica, conforme comprova a documentação anexada aos autos, ao invés de fazê-lo em nome do administrador, no caso a Empresa Autuada, tal como determina a legislação que rege a matéria.

Assim, muito embora exista uma divergência entre a DIRF e a GFIP, este decorre de equívoco no recolhimento, que já está sendo corrigido, como comprova a documentação cuja juntada ora se requer e não da ausência de recolhimento.

Diante desses argumentos, anexou aos autos Protocolo de Envio de Arquivos e a Relação dos trabalhadores constantes no arquivo SEFIP, onde foram incluídos os nomes dos contribuintes acima mencionados, bem como as respectivas Guias de recolhimento dos tributos devidos - GPS (fls. 270 a 330).

Desse modo, imprescindível a análise das provas colacionadas pelo contribuinte.

Outrossim, não cabe a este órgão julgador a análise das planilhas anexadas à manifestação sob pena de supressão de instância e cerceamento do direito de defesa.

Nestes termos, entendo que o processo ainda não está em condições de ter um julgamento justo, razão por que voto no sentido de converter em diligência, a fim de que o setor competente na unidade preparadora verifique se houve a devida correção dos erros que deram origem ao lançamento.

Diante da proposta de conversão do julgamento em diligência, deixo de analisar, por ora, as demais alegações recursais.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira